

ões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas, Microrregiões e Municípios.

(...)

§4º- O Plano de Investimentos Anual previsto no inciso XII deste artigo conterà a identificação da secretaria ou órgão responsável, da função programática, da categoria econômica, bem como da indicação da obra e sua situação de andamento, se iniciada ou não."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende inserir na lei orçamentária anexo com o Plano de Investimentos Anual em obras, detalhado por programas e ações orçamentárias e distribuídos a partir das Regiões Administrativas, Metropolitanas, Aglomerações Urbanas, Microrregiões e Municípios. Considerando a extensão do Estado, as diversidades regionais e as desigualdades socioeconômicas identificadas pelo IPRS e IDH em cada região, entendemos ser pertinentes que o Executivo elabore e divulgue um Plano Regional de Investimentos em obras. Sala das Sessões, em 27/05/2021.

EMENDA Nº 619, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 22 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

"Artigo 22 (...)

§ 4º - Para definição dos investimentos previstos neste artigo será considerado o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS e o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende que o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS e o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH sejam considerados para definição das prioridades nas aplicações de recursos. Assim, as ações e a distribuição de recursos priorizaram as áreas menos desenvolvidas e com piores indicadores sociais e econômicos.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 620, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se ao inciso IV do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, a seguinte redação:

" Artigo 2º (...)

IV - a eficiência, visando ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, o incremento da eficácia dos gastos públicos e a valorização dos servidores públicos;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir a valorização dos servidores públicos e das carreiras públicas entre as diretrizes a serem observadas para alcance da eficiência dos serviços públicos prestados a população de São Paulo.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 621, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 28 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

"Artigo 28 (...)

Parágrafo único - O Poder Executivo devolverá a proposta orçamentária encaminhada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública quando estiverem em desacordo com os limites previstos em lei, para que os próprios órgãos efetuem os ajustes necessários."

JUSTIFICATIVA

O Estado Democrático de Direito tem como pilar a limitação do poder político. Tal limitação é obtida através do controle democrático (feito pelo povo e por instituições representativas da vontade popular) e do controle recíproco, engenhosidade política conhecida pelo equilíbrio entre os poderes através de um sistema de freios e contrapesos. Uma das manifestações desse sistema, consagrada na CF/88 em seu artigo 2º, dá-se justamente no processo orçamentário, em que deve restar assegurada a autonomia dos Poderes na formulação de sua proposta e o controle democrático que se dá no Parlamento na hora de dar forma final à proposta encaminhada. Nesse sentido, o papel do Poder Executivo é tão somente compilar as diversas propostas apresentadas pelos órgãos dotados de autonomia e encaminhar ao Poder Legislativo, único órgão dotado de legitimidade democrática para aprovação ou não das propostas orçamentárias encaminhadas. Assim, a emenda pretende garantir que no processo de elaboração dos seus respectivos orçamentos o próprio órgão faça os ajustes necessários, considerando os limites legais, antes do envio da proposta definitiva para a Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 622, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, renumerando-se os demais:

"Artigo 5º - (...)

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, não poderão ser descontados quaisquer valores, direta ou indiretamente, do valor efetivamente repassado às Universidades Estaduais, nos termos do caput."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir a integralidade dos recursos repassados às Universidades Estaduais.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 623, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

INCLUIR NO ITEM V (DESENVOLVIMENTO SOCIAL GARANTINDO OS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS E PROMOVENDO A AUTONOMIA PLENA)

DO ANEXO IV (DAS METAS E PRIORIDADES PARA 2022) A IMPLANTAÇÃO DE REDE DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E SUPORTE FAMILIAR PARA ADULTOS E IDOSOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende viabilizar a implantação de Centros-Dia para atendimento e suporte aos adultos e idosos com deficiência intelectual e suas famílias. Assim, garantiremos serviços de apoio à saúde, ao convívio social e familiar e ao processo terapêutico destinado a esses pacientes que necessitam de supervisão, assistência e cuidados durante o período diurno.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 624, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 29 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

"Artigo 29 - (...)

§ 4º - Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda, o órgão ou a entidade da Administração Pública estadual responsável pela execução da emenda parlamentar, a dotação correspondente e o valor destinado a respectiva dotação."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o §2º do artigo 29 do projeto da LDO de 2022 estabelece que os recursos das emendas parlamentares individuais serão distribuídos no orçamento, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde, e que o §1º do mesmo artigo especifica as duas dotações, a saber 10.302.0930.6273 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP - Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares; e 04.127.2990.2272 - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde. Faz-se necessário que o parlamentar indique também o valor que será destinado a cada uma das referidas dotações, uma vez que poderá, por sua decisão, destinar percentual superior a 50% para a dotação da área da saúde.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 625, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 31 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

"Artigo 31 - (...)

§ 1º - O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o "caput" deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, no decorrer do Exercício de 2022, observado o disposto no §10 do artigo 175 da Constituição do Estado de São Paulo, admitida, excepcionalmente, a inscrição em restos a pagar nos casos devidamente justificados."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir que as emendas parlamentares sejam executadas no Exercício Financeiro para as quais foram indicadas, possibilitando a inscrição em restos a pagar apenas nos casos excepcionais e com a devida justificativa sobre as razões que impediram o pagamento da emenda parlamentar dentro do Exercício correspondente.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 626, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do artigo 29 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

"Artigo 29 - (...)

§ 5º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar, na oportunidade da indicação do artigo 33, inciso I, seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública estadual que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública estadual com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende ajustar o texto do §5º do artigo 29 do projeto de lei da LDO de 2022, uma vez que entendemos que a averiguação sobre a adequação ou não da órgão e do enquadramento da despesa só será possível ser feita após a indicação do autor da emenda prevista no artigo 33, inciso I. Assim, não há razão para não serem observados os prazos ali estabelecidos.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 627, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do artigo 29 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

"Artigo 29 - (...)

§ 8º - A indicação pelo autor prevista no inciso I do artigo 33 e o acompanhamento da execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio do ambiente digital de gestão documental "Sem Papel", sendo que deverá ser disponibilizada senha de acesso a cada deputado estadual."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende ajustar o texto do §8º do artigo 29 do projeto de lei da LDO de 2022, de modo que a emenda impositiva seja desde o momento de sua indicação inserida pelo próprio parlamentar no sistema tecnológico eleito pelo Poder Executivo para acompanhamento de sua respectiva execução, conferindo maior agilidade e transparência ao processo.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 628, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se ao artigo 30 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, a seguinte redação:

"Artigo 30 - As emendas parlamentares a que alude o artigo §6º do artigo 175 da Constituição do Estado poderão destinar recursos a Municípios e entidades sem fins lucrativos, observadas as limitações constitucionais.

§ 1º - As emendas parlamentares a que alude o "caput" deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§2º - As emendas parlamentares que destinarem recursos a Municípios dar-se-ão por meio de transferência especial ou de transferência com finalidade definida, nos termos do artigo 175-A da Constituição do Estado.

§3º - A transferência de recursos das emendas parlamentares, sempre que possível, dará preferência a modalidade direta, de Fundos Estaduais a Fundos Municipais, observada a legislação específica dos respectivos fundos.

§ 4º - Os recursos transferidos na forma do § 2º não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, bem como de seu endividamento, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas;

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 5º - Os recursos das emendas parlamentares de transferência especial serão repassados diretamente aos Municípios, ao qual passam a pertencer no ato da efetiva transferência financeira, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos do § 2º do artigo 175-A da Constituição Estadual.

§ 6º - O órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela execução da emenda notificará o Município da existência de recursos a serem repassados na modalidade de transferência especial.

§ 7º - Na aplicação dos recursos das transferências especiais, o Município deverá observar, por emenda, a destinação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) para investimentos e inversões financeiras, conforme disposto no § 5º do artigo 175-A da Constituição Estadual.

§ 8º - O Município beneficiado, para fins de transparência e controle social das transferências especiais, publicará em sua página na internet relatórios com informações referentes à execução dos recursos recebidos, contendo valor e data da transferência dos recursos, a destinação, bem como, quando for o caso,

objeto contratado com os recursos, data, valor e modalidade de contratação e identificação do contratado.

§ 9º - O Município beneficiado por meio de transferência especial poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 10 - Na transferência com finalidade definida a que se refere §2º deste artigo, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

§11 - Quando a emenda parlamentar for destinada para ações e serviços públicos de saúde e tiver a totalidade de seu valor indicada para custeio, os recursos será enquadrada como transferência com finalidade definida, nos termos do §4º do artigo 175-A da Constituição Estadual, e observada, sempre que possível, a modalidade de repasse prevista no § 3º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Após o envio do Projeto de Lei n.º 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 50, de 18/05/2021, que acrescentou o artigo 175-A na Constituição do Estado de São Paulo, estabelecendo duas modalidades de transferências de recursos para as emendas impositivas destinadas para os municípios, a saber: 1 - transferência especial: quando o parlamentar encaminha recursos para a prefeitura sem destinação específica, adotando a modalidade de transferência automática, sem necessidade de convênio; 2 - transferência com finalidade definida: quando o parlamentar indica emenda para uso determinado, podendo exigir convênio, convênio quando for o caso.

Assim, diante do novo dispositivo constitucional, faz-se necessário a adequação do texto do artigo 30 do projeto para definição das linhas de regulamentação das modalidades de transferência de recursos aos municípios.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 629, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se ao § 1º do artigo 30 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, a seguinte redação:

"Artigo 30 - (...)

§1º - As emendas parlamentares que destinarem recursos a Municípios darão, sempre que possível, preferência à modalidade de transferência direta de recursos de Fundos Estaduais a Fundos Municipais, observada a legislação específica dos respectivos fundos, e, na impossibilidade, no caso das emendas parlamentares de transferência especial, poderão os recursos serem transferidos, nos termos do §2º do artigo 175-A da Constituição Estadual, para conta bancária do Município aberta com a finalidade específica de movimentação das transferências especiais, observada a regulamentação do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

Após o envio do Projeto de Lei n.º 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 50, de 18/05/2021, que acrescentou o artigo 175-A na Constituição do Estado de São Paulo, estabelecendo duas modalidades de transferências de recursos para as emendas impositivas destinadas para os municípios, a saber: 1 - transferência especial: quando o parlamentar encaminha recursos para a prefeitura sem destinação específica, adotando a modalidade de transferência automática, sem necessidade de convênio; 2 - transferência com finalidade definida: quando o parlamentar indica emenda para uso determinado, podendo exigir convênio, convênio quando for o caso.

Assim, diante do novo dispositivo constitucional, faz-se necessário a adequação do texto do § 1º do artigo 30 do projeto, para viabilizar o atendimento do § 2º do artigo 175-A da Constituição Estadual, no que diz respeito as transferências especiais, prevendo, nos casos em que não for possível o repasse dos recursos na modalidade direta fundo a fundo, que o Município receba os recursos ainda assim de forma direta, porém, devendo movimentá-lo em conta específica que permita a devida fiscalização.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 630, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se ao inciso I do artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, a seguinte redação:

"Artigo 33 - (...)

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o autor da emenda deverá indicar ao Poder Executivo o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como o objeto da emenda e respectivo valor, de modo a permitir, no caso das emendas destinadas a Município, o enquadramento nas modalidades de transferências previsto no artigo 175-A da Constituição Estadual;"

JUSTIFICATIVA

Após o envio do Projeto de Lei n.º 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 50, de 18/05/2021, que acrescentou o artigo 175-A na Constituição do Estado de São Paulo, estabelecendo duas modalidades de transferências de recursos para as emendas impositivas destinadas para os municípios, a saber: 1 - transferência especial: quando o parlamentar encaminha recursos para a prefeitura sem destinação específica, adotando a modalidade de transferência automática, sem necessidade de convênio; 2 - transferência com finalidade definida: quando o parlamentar indica emenda para uso determinado, podendo exigir convênio, convênio quando for o caso.

Assim, diante do novo dispositivo constitucional, faz-se necessário a adequação do texto do inciso I do artigo 33 do projeto, para viabilizar o devido enquadramento nas modalidades de transferências previsto na Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 631, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Suprima-se o § 2º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, estabelece que "o início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término do prazo a que alude o inciso III do "caput" deste artigo". O referido parágrafo inviabiliza o início do andamento dos procedimentos para execução da emenda parlamentar, que tem caráter obrigatório, em tempo hábil para que a transferência dos recursos se deem, preferencialmente, no mesmo Exercício. Assim, entendemos que o início do processamento das emendas impositivas deve se dar imediatamente após a constatação de não haver impedimentos técnicos, justamente por serem de execução obrigatória. Lembrando que a legislação afeta à execução de orçamentos públicos já impõe como condição para o efetivo repasse a existência de disponibilidade orçamentária e de recursos financeiros, o que reforça a desnecessidade de manter o dispositivo que se pretende suprimir no projeto.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 632, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Suprima-se o § 3º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

JUSTIFICATIVA

O § 3º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, estabelece que "ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada, ou por contrapartida do beneficiário, observado o prazo previsto no inciso IV do "caput" deste artigo." Ocorre, que §3º do artigo 33 do projeto contradiz o § 1º do artigo 32 do projeto que esclarece que a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira não é impedimento técnico para execução da emenda. Assim, o Poder Executivo deverá providenciar, nos termos previstos na própria LDO, as medidas para garantir a totalidade da execução da emenda no valor indicado pelo parlamentar. Manter o § 3º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021 é admitir que as emendas impositivas não são de execução obrigatória, obrigando que o parlamentar garanta os recursos priorizando uma emenda em detrimento de outra, o que contraria o §8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 633, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se ao § 4º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, a seguinte redação:

"Artigo 33 - (...)

§ 4º - Após o encerramento do prazo previsto no inciso V do "caput" deste artigo, deixando o Poder Legislativo de adotar as providências previstas no inciso IV do "caput" deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos em que persistir os impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso III do "caput" deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende ajustar a redação do § 4º do artigo 33 do projeto da LDO para dar maior clareza situação em que a execução da emenda parlamentar não será mais obrigatória.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 634, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se ao § 6º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, a seguinte redação:

"Artigo 33 - (...)

§ 6º - Na hipótese a que alude o § 5º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 30 (trinta) dias após sua efetiva notificação pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende ajustar a redação do § 6º do artigo 33 do projeto da LDO para garantir que a notificação do Poder Executivo, nos casos de saldo parcial de emenda e possibilidade de remanejamento para outra emenda, seja feita diretamente ao parlamentar autor da emenda.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 635, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Insrira-se o § 8º ao artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, com a seguinte redação:

"Artigo 33 - (...)

§ 8º - Nas publicações de autorização de transferência direta de recursos e dos extratos de convênios celebrados provenientes de emendas parlamentares indicadas nos termos dos §§ 6º e seguintes do artigo 175 e do artigo 175-A da Constituição Estadual, constará o nome do autor da respectiva emenda."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende prever que as publicações de repasse de recursos por meio de emendas parlamentares identifique o parlamentar autor da emenda.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 636, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Dê-se a seguinte redação ao artigo 34 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

"Artigo 34 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ajusta a redação original do artigo 34 do projeto, uma vez que aspectos inseridos não só no artigo 29, mas também nos seguintes que tratam das emendas parlamentares podem ser passíveis de regulamentação.

Sala das Sessões, em 27/05/2021.

a) EDMIR CHEDID

EMENDA Nº 637, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2021

Inclua-se o seguinte § 1º ao artigo 33 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, renumerando-se os demais:

"Artigo 33 - (...)

§1º - Na ocasião da indicação prevista no inciso I do "caput" deste artigo, o autor da emenda poderá indicar a ordem de prioridade para fins de execução orçamentária e financeira;"